

Registro: 2013.0000532404

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008526-74.2010.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MONICA DE CARVALHO FERREIRA ALVES, FLAVIA FERREIRA ALVES e PAULA FERREIRA ALVES, são apelados CARLOS MOFARREJ MARTINEZ e OSCAR MARTINEZ FILHO.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do agravo retido e deram parcial provimento à apelação, com observação de que o Revisor reconhecia a incidência dos juros sobre os danos morais a partir da publicação do julgado.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 5 de setembro de 2013.

EDGARD ROSA RELATOR -Assinatura Eletrônica-



#### APELAÇÃO Nº 0008526-74.2010.8.26.0011 - VOTO Nº 9.663

APELANTES: MÔNICA CARVALHO FERREIRA ALVES; FLÁVIA FERREIRA

ALVES; PAULA FERREIRA ALVES

APELADOS: CARLOS MOFARREJ MARTINEZ; OSCAR MARTINEZ FILHO COMARCA DE SÃO PAULO – 5ª VARA CÍVEL DO F. R. DE PINHEIROS MM. JUIZ DE DIREITO: FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE

RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA NA VIA MARGINAL DO RIO PINHEIROS – ABSOLVIÇÃO DO RÉU NA JURISDIÇÃO PENAL – ATIPICIDADE AFIRMADA – EXAME DE TEOR ALCOÓLICO POSITIVO EM RELAÇÃO À VÍTIMA FATAL – VELOCIDADE EXCESSIVA IMPRIMIDA PELO RÉU QUE CONDUZIA O VEÍCULO AUDI A-6 E COLIDIU NA TRASEIRA DO VEÍCULO HONDA ACCORD, CUJO MOTORISTA MORREU EM RAZÃO DAS SEVERAS LESÕES SOFRIDAS – APLICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA DE CULPAS - MITIGAÇÃO DA INDENIZAÇÃO REDUÇÃO PELA METADE - DANOS MATERIAIS E MORAIS RECONHECIDOS - PENSÃO MENSAL DEVIDA À VIÚVA E À FILHA SOLTEIRA, MENOR DE 25 ANOS DE IDADE - TERMO FINAL ESTABELECIDO NA DATA EM OUE A VÍTIMA VIESSE A COMPLETAR 72 ANOS E DEZ MESES DE IDADE – PENSÃO MENSAL FIXADA EM 1/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA - DANOS MORAIS RECONHECIDOS - INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTORA, NO TOTAL DE 450 SALÁRIOS MÍNIMOS - RÉUS QUE DEVEM RESPONDER PELOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Agravo retido dos réus não conhecido.
- Apelação das autoras provida em parte.

1. Trata-se de recurso de apelação tempestivo, preparado e regularmente processado (fls. 398/439), interposto contra a sentença de fls. 337/339, que julgou improcedente a ação reparatória de danos morais e materiais causados em razão de acidente de trânsito.



Inconformadas, as autoras recorrem para pedir a reforma da sentença. Aduzem, em suma, que o trancamento da ação penal, por atipicidade do fato, não inibe a ação indenizatória no cível, nem sobre ela repercute. Discorrem sobre a presunção de culpa dos réus em razão da colisão traseira. Argumentam que o veículo dos réus era conduzido em alta velocidade, conforme apontou a perícia técnica elaborada por profissional da área, e os danos provocados falam por si. Ressaltam a recusa do corréu que conduzia o veículo em se submeter ao exame de dosagem alcoólica. Alegam que a prova oral, sobretudo a produzida no inquérito policial, deve ser recebida com reservas, pois as declarações foram prestadas por pessoas amigas do condutor. Questionam o resultado do exame de dosagem alcoólica elaborado com amostra de sangue colhido de cadáver. Acenam com a possibilidade de concorrência de culpas diante da presunção de culpa que recai sobre aquele que colide por trás. Postulam, alternativamente, a alteração da disciplina da sucumbência arbitrada em desconformidade com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Aguardam o provimento do recurso.

O recurso foi respondido (fls. 455/492).

#### É o relatório.

**2.** Preliminarmente, não se conhece, por falta de reiteração em contrarrazões, do agravo retido de fls. 314, interposto, pelos réus, contra a r.decisão saneadora proferida a fls. 300/1.

3. Trata-se de apurar a responsabilidade civil decorrente de grave acidente de trânsito ocorrido na madrugada do dia 27 de abril de 2007, por volta das 4,30 horas, em São Paulo. Consta da petição inicial que Luiz Ferreira Alves, pai e marido das autoras, dirigia seu veículo Honda Accord V6, placas DRD-5421, na via expressa da Marginal do Rio Pinheiros, quando, na altura do número 5.500, foi atingido na parte traseira pelo automóvel Audi A6 Avant 3.0, placa GZQ 4477/SP, de propriedade do corréu Oscar Martinez Filho, conduzido pelo corréu Carlos M. Martinez, verificando-se o óbito da vítima, em razão das lesões sofridas.

**4.** A responsabilidade penal do condutor do veículo que colidiu contra a parte traseira do veículo em que se encontrava a vítima fatal já foi analisada judicialmente.

A Dra. Cassiana Lúcia Quercio de Barros Pereira, DD. Promotora de Justiça, de posse dos autos do inquérito policial, pediu o arquivamento por entender que o fato não era típico (fls. 287/8), o que foi deferido por decisão proferida em 7 de janeiro de 2008, conforme a certidão de fls. 286.

Posteriormente, em 22 de abril de 2009, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu Carlos M. Martinez, sustentando que ele se encontrava incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme se vê a fls. 289/290 (cópia da denúncia assinada pelo Dr. Arnaldo Hossepian Junior).

A denúncia foi recebida, o que ensejou a impetração de ordem de *Habeas Corpus*, que veio a ser concedida, por maioria de votos, pela Colenda 14ª Câmara da Seção Criminal desta Corte, voto condutor do eminente Desembargador Fernando Torres Garcia (cópia a fls. 280/285), sob o seguinte fundamento:

"Destarte, por ter sido considerado atípico o fato descrito, a retomada das investigações, quaisquer que fossem os motivos declinados, não era mais realizável, porquanto produzida coisa julgada material na r. decisão que implicou no arquivamento dos autos do inquérito policial." (Habeas Corpus nº 990.10.174813-4).

A espécie foi também analisada pelo Ministro Marco Aurélio, do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao deferir liminar em Habeas Corpus nº 104.095-SP (fls. 275/8), sob o fundamento de que

"Ora, não coabitam o mesmo teto jurídico a atipicidade e a regra do art. 18 referido. Prevalece a óptica decorrente da explicitação dos fundamentos na peça do Ministério Público. Prevalece a visão de o fato descrito não ser típico, o que gera a absolvição, conforme já registrado, presente o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. A referência, pura referência, sem elementos maiores, ao artigo 18 do Código de Processo Penal não infirma o que assentado no tocante à atipicidade".

Importa, pois, verificar os reflexos da decisão criminal que arquivou o inquérito policial, definindo como atípico o fato, porque, nas palavras do Relator designado, Des. Fernando Torres Garcia: "Como se sabe, a culpa constitui elemento do tipo. Logo, ausente, conduta culposa ou, caso se prefira, não tendo havido imprevisibilidade objetiva, inviável a afirmação da tipicidade" (fls. 284).

Se a absolvição criminal decorreu do entendimento de que ausente a conduta culposa do agente, pode a matéria ser novamente discutida em Juízo cível, nos termos do art. 935 do Código Civil ("A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando tais questões se acharem decididas no juízo criminal").

A regra, portanto, é a independência dos juízos, e a decisão criminal somente inibirá o exame no juízo cível no tocante à existência do fato e à autoria.

Conforme o disposto no artigo 67, III, do Código de Processo Penal:

"Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:"

"III: a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime."

A propósito, assim lecionam CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO E SÉRGIO CAVALIERI FILHO, na excelente obra "Comentários ao Novo Código Civil, Da Responsabilidade Civil, Das Preferências e Privilégios Creditórios", Volume XIII, 2ª Edição, coordenada por Sálvio de Figueiredo Teixeira, Editora Forense, pág. 269:

"No que diz respeito à culpa, a sentença penal não vincula o juízo cível, ainda que o juiz criminal absolva o réu por entender ter ficado provado que ele não teve culpa (e não por falta de prova). Tenha-se sempre em mente que a culpa civil é menos grave que a penal, sem se falar nos casos de culpa presumida e até de responsabilidade objetiva, de sorte que não obra):

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

haverá nenhuma colisão entre uma absolvição criminal por inexistência de culpa e uma condenação no Cível".

E prosseguem os autores (página 272 da

"O ilícito penal nem sempre coincide em seus elementos com o injusto civil. Além da sua maior gravidade, o que já anotamos supra, o crime está sujeito a princípio e instituto próprios, como o da reserva legal, da tipicidade, imputabilidade, culpabilidade etc., que podem ensejar a absolvição do réu. Para todos esses casos, pode ser estabelecida a seguinte regra: sempre que a absolvição criminal tiver por fundamento motivo peculiar ao Direito Penal (ou processo penal), a sentença não obsta a ação civil indenizatória. O fato pode não configurar um tipo penal, mas constituir ilícito civil; o réu pode ser penalmente inimputável (menor de 18 anos), mas ser responsável civilmente; pode ter ocorrido a prescrição penal, mas não na ação civil, já que os prazos e causas são diferentes, e assim por diante, conforme previsto no artigo 67 do Código de Processo Penal."

Nessa obra, página 271, os autores colacionam valioso acórdão relatado pelo Ministro **MOREIRA ALVES**, que bem enfrenta a questão:

"Não faz coisa julgada no cível a decisão criminal no tocante ao reconhecimento da ausência de culpabilidade do agente que foi o causador material do fato. Ao aludir o Código Civil, em seu artigo 1.525, à questão de quem seja o autor do fato, está ele se referindo ao problema do nexo de causalidade entre a ação e o dano dela decorrente – elementos objetivos do ato ilícito – e não à culpabilidade do autor da ação (elemento subjetivo da ilicitude)" (RTJ 80/279).

Considerado atípico o fato descrito na denúncia e trancada a ação penal, nada obsta que tenha

prosseguimento, no cível, a ação indenizatória derivada do mesmo fato, incidindo a regra geral da independência das jurisdições.

Por conseguinte, é possível proceder ao exame do mérito da pretensão indenizatória, sem que o precedente julgamento favorável ao réu, no Juízo criminal, o impeça.

5. A ação foi julgada improcedente porque entendeu o eminente Magistrado que não ficou comprovada nos autos a culpa do corréu condutor do veículo que colidiu contra a traseira do veículo em que se encontrava a vítima fatal.

Respeitada, no entanto, a convicção do MM. Juiz, está o recurso em caso de ser parcialmente provido.

Interrogado pela autoridade policial, o corréu Carlos Mofarrej Martinez descreve o acidente da seguinte forma (fls. 203):

"Que no dia 27 de abril do ano em curso esteve juntamente com seu amigo Richard em uma festa na Rua Tabapuã; Que na saída da festa, por volta das 4 da madrugada, encontraram uma amiga chamada Marina, a qual pediu carona para o declarante; Que entraram no automóvel o declarante, Marina e Richard, sendo certo que Richard ocupou o banco de trás, Marina o do passageiro e o declarante dirigia o automóvel; Que estava se dirigindo para a casa de Marina, quando na Marginal Pinheiros visualizou um automóvel à sua frente; que foi possível notar que o motorista estava com velocidade bem reduzida e fazia zigue-zague na pista; Que quando estava prestes a passar o automóvel que vinha à frente, o motorista que o dirigia cruzou a pista e "fechou" o declarante; Que tentou frear e virar o volante a fim de evitar o acidente, mas devido a rapidez com que tudo ocorreu não teve tempo hábil e acabou colidindo contra a parte esquerda traseira do

automóvel, vindo logo em seguida a capotar na pista; Que dirigia o automóvel com velocidade aproximada de 80 Km/h."

Ao divisar veículo à frente, em velocidade reduzida, sem manter linha reta de trajetória, o *dever de cuidado*, previsto no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, estava a impor cautela e direção defensiva, com imediata diminuição da marcha do veículo, de modo a prevenir qualquer problema.

Essa atitude defensiva, por parte do condutor do veículo que vinha por trás, era perfeitamente possível de ser adotada, pois, conforme suas próprias declarações, teve tempo suficiente para visualizar a vacilante condução do veículo dirigido pela vítima, em velocidade lenta e derivando de um lado para o outro em evidente situação de risco.

Visualizada essa situação à sua frente, a tentativa de manobra de ultrapassagem, sem o acionamento dos freios, potencializou sobremaneira a situação de risco, acarretando, em consequência, o acidente e suas gravíssimas consequências.

#### Eis o que dispõe o artigo 28 do CTB:

"O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

Estivesse o corréu trafegando naquela velocidade declarada perante a Autoridade policial (80 quilômetros horários), haveria tempo suficiente e margem de segurança para que o acidente fosse evitado, ou, no mínimo, minoradas as suas



proporções.

O réu avistou o veículo da vítima, que se deslocava pela faixa da direita, ou seja, a destinada para veículos mais lentos, e poderia ter desviado o seu carro para faixa mais à esquerda, acionando os freios, de modo a evitar o acidente, porque se encontrava – segundo afirmou – em velocidade baixa (80 km/h), em carro moderno, provido de potente sistema de freios.

Mas na realidade o acidente ocorreu porque o veículo do réu desenvolvia velocidade muito superior à declarada (80 Km/h). Conforme já assentado, fosse essa a velocidade, o acidente seria perfeitamente evitável e, em caso contrário, os danos seriam muito menores, talvez sem a perda de uma vida. A velocidade desenvolvida era, obviamente, muito superior à declarada.

As fotos de fls. 49, que ilustram o estado em que ficou o veículo da vítima, dão bem ideia de que a velocidade daquele que colidiu atrás era muito superior a 80 km/h — o carro da vítima não era de pequeno porte (*Honda Accord* com motor de 6 cilindros), e se deslocava em velocidade moderada, na faixa à direita. Com o impacto na traseira, o carro ficou destruído, o que somente ocorreu porque seguramente o veículo que bateu atrás (perua *Audi A-6*, blindada, com três ocupantes) era animada por velocidade muito superior à permitida e recomendada no local.

Ressalte-se, mais uma vez, que a vítima viu o carro da vítima indo de um lado para o outro da pista, ou seja,



teve tempo de reduzir a marcha, de frear, de se deslocar para uma das faixas à esquerda, mas não o fez, talvez pelo fato que voltava da "balada", de madrugada, com os reflexos prejudicados.

Chama a atenção o depoimento da testemunha Richard Alves do Nascimento, que não soube informar se o réu freou o Audi, na iminência da colisão, mas confirmou que o veículo Accord foi visto com antecedência suficiente para a adoção de manobra defensiva (imediato acionamento dos freios e desvio para outra faixa mais à esquerda). A testemunha relatou ter visto o veículo Accord "que não estava em linha reta. Não estava mantendo continuidade, ia um pouco e voltava" (fls. 383, depoimento prestado no Juízo criminal).

A testemunha não soube dizer se o réu acionou os freios, dando a entender que isso não ocorreu, pois uma frenagem de emergência seria facilmente lembrada e afirmada no depoimento. O lapso de memória da testemunha se explica, portanto, porque, seguramente, o veículo Audi aproximou-se em velocidade incompatível com as circunstâncias do local, e, sem que os freios fossem acionados, colidiu violentamente contra a traseira do veículo Accord, causando danos materiais de grandes proporções e lesões físicas que culminaram com a morte da vítima.

**6.** A prova técnica é francamente desfavorável aos réus.

O engenheiro mecânico José Ângelo Nadalin Peixoto apresentou parecer extrajudicial (fls. 39/60),

contratado pelas autoras, em que analisa detidamente a dinâmica do acidente, para concluir que a causa do evento relaciona-se ao excesso de velocidade desenvolvida pelo veículo que bateu por trás do carro da vítima, afirmando, mediante cálculos, que o Audi rodava animado por velocidade cerca de 79 km/hora superior à desenvolvida pelo Accord.

O laudo técnico oficial, elaborado pelo Instituto de Criminalística, firmado pelos Peritos Luiz Miguel de Azevedo Mangini e Rogério M. Fonseca, é conclusivo (fls. 63/76):

"Desta forma, podemos admitir que o Audi possivelmente apresentava velocidade bem superior a de 80 km/h declarada pela testemunha e condutor".

Há, portanto, prova técnica desfavorável aos réus.

Por outro lado, incide a presunção de culpa, ante a colisão na parte traseira, pois o condutor do Audi não teria observado o dever de manter distância segura do veículo que seguia à sua frente – e que foi visualizado com antecedência, pois não seguia em linha reta –, nos termos do artigo 29, inciso II, do Código Nacional de Trânsito.

Nesse quadro de culpa presumida e tendo em vista a conclusão técnica do laudo oficial, caberia aos réus provar que o acidente ocorreu por culpa do outro motorista.



Todavia, em Juízo, os réus não tiveram interesse na produção de prova pericial, de modo que o julgamento ora efetuado leva em consideração a conclusão isenta dos peritos do Instituto de Criminalística, que atestaram fato que transparece evidente nos autos — o réu conduzia o Audi com velocidade excessiva, tendo concorrido decisivamente para o acidente.

**7.** Por outro lado, o quadro verificado permite concluir pela *concorrência causal*.

Apurou-se que a vítima dirigia alcoolizada (o exame de dosagem foi positivo e constatou concentração de 2,0 g/l, dois gramas por litro de sangue), o que explica o fato de que estava a conduzir o veículo Honda-Accord de modo inseguro, a despeito de seguir pela faixa da direita, em velocidade moderada, possivelmente inferior à permitida no local (90 km/hora).

Do exame das provas é possível afirmar que os dois condutores, o corréu e a vítima, agiram com culpa grave na condução de seus veículos: a vítima porque dirigia sob o efeito danoso do álcool, e o réu, porque desenvolvia velocidade excessiva e também porque colidiu por trás, o que gera, por si, presunção de imprudência.

A concorrência causal está prevista no artigo 945 do Código Civil:

"Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".



Na doutrina do Desembargador RUI STOCO, o evento danoso pode resultar de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. A culpa exclusiva da vítima é causa de isenção da responsabilidade do agente, por ausência do nexo causal. Concorrendo a culpa da vítima com a do agente causador do dano, a sua responsabilidade é mitigada, segundo o critério estabelecido no art. 945 do CC, ou seja, a indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade da culpa da vítima em confronto com a do autor do dano. Assim, a culpa da vítima, quando contribui para a eclosão do evento, sem ser a sua causa exclusiva, influi na indenização, ensejando a repartição proporcional dos prejuízos sofridos. ("Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, pág. 1.528).

Deve, portanto, ser reconhecida a concorrência de culpas, ante as peculiaridades do caso em exame. Ora, na espécie, embora devesse o corréu, condutor do veículo que seguia atrás, adotar conduta prudente e dirigir com obediência ao limite de velocidade, não pode deixar de ser reconhecido que a vítima também contribuiu decisivamente para o resultado fatídico, pois dirigia sob o efeito do álcool, o que a impedia de manter o veículo em linha reta.

Esse aspecto é importante, tanto assim que levou o culto julgador monocrático a rejeitar a pretensão indenizatória, por considerar que o condutor do Audi não agiu com culpa grave; se, todavia, não é possível tal conclusão, impõe-se, seguramente, determinar a mitigação da responsabilidade dos corréus, optando-se, na espécie, por reduzir o valor indenizatório à

metade do que seria devido, reconhecendo-se a concorrência de culpas.

8. Comprovada a culpa do condutor do veículo Audi, é presumida a do proprietário.

Sobre o tema, é farta a jurisprudência:

"Admite-se a culpa do proprietário do automóvel quando o empresta a terceiro, ainda que habilitado" (RT 268/204).

"Contra o proprietário do veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente conspira a presunção iuris tantum de culpa in elegendo e in vigilando, em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado" (STJ – 4ª Turma, Recurso Especial, Relator CESAR ASFOR ROCHA, DJ 20.10.98 – Bo. STJ 18/17).

No mesmo sentido:  $STJ - 3^a$  Turma REsp 6.852 - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Na doutrina, a situação é a mesma.

RUI STOCO explica que a responsabilidade do proprietário do veículo decorre do seu dever de guarda, de diligência e de cuidado, havendo presunção de sua responsabilidade quando entrega veículo a terceira pessoa (obra citada, pág. 1567).



PONTES DE MIRANDA, no seu clássico "Tratado de Direito Privado", Rio, Borsoi, 1966, 2ª edição, t. LIII/212, § 5.508, ensina que: "O lesado pode exigir a indenização a qualquer dos responsáveis, pois que são solidários, no todo, ou em parte. A prestação total por um libera a todos. A regra jurídica sobre a solidariedade apanha qualquer responsabilidade pelos danos (e. g., por culpa ou pelo risco), bem como a responsabilidade do autor imediato e do que exerce vigilância, a responsabilidade do possuidor próprio mediato, a do possuidor impróprio mediato e a do possuidor imediato."

Na lição de AGUIAR DIAS "o dever jurídico de cuidar das coisas que usamos se funda em superiores razões de política social, que induzem, por um ou outro fundamento, à presunção de causalidade de quem se convencionou chamar o guardião da coisa, para significar o encarregado dos riscos dela decorrentes." ("Da Responsabilidade Civil", v. 1/12).

**9**. A pensão mensal que, no caso, é fixada com base na remuneração líquida auferida em vida pela vítima (demonstrativos de fls. 135/137), e que seria no percentual de 2/3, fica reduzida pela metade, ou seja, <u>1/3 de R\$ 29.340,93</u>, que é igual a **R\$ 9.780,00**, na data do óbito, devendo ser anualmente corrigida, pela tabela prática desta Corte, com o pagamento de 13° salário.

A pensão é estabelecida em favor da viúva Mônica de Carvalho Ferreira Alves e da filha Paula Ferreira Alves que, na data do acidente, era solteira e contava 21 anos de idade (presumindo-se a dependência), e será devida até quando a vítima viesse a completar 72 anos e 10 meses de idade (expectativa de vida que tinha, quando do óbito, segundo o IBGE), cessando, em relação



à filha Paula, aos 25 anos de idade, reconhecido o direito de acrescer.

A filha Flávia Ferreira Alves já era maior de 25 anos, quando perdeu o pai, e não provou necessitar da pensão, de modo que o seu pedido, no ponto, fica negado, sendolhe deferida apenas a reparação dos danos morais.

Fica claro, portanto, que a pensão mensal ora arbitrada no total de **R\$ 9.780,00**, será partilhada pela viúva Mônica de Carvalho Ferreira Alves e a filha Paula Ferreira Alves.

10. Quanto aos danos morais, na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* ("Danos à Pessoa Humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais", Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Não há necessidade de prova quanto aos danos morais, pois tais são corolários do acidente e de suas consequências. No caso dos autos, não se pode mensurar a dor moral representada pela perda de ente querido, no caso, o pai e marido das autoras.

Acerca do valor da indenização, "no consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz,



resolvendo, portanto, em um juízo valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do "quantum" busca atender às peculiaridades do caso concreto. A experiência, contudo, aponta para certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial".<sup>1</sup>

No caso dos autos, sopesados esses critérios extraídos da doutrina e jurisprudência, a indenização dos danos morais, que seria arbitrada em 300 salários mínimos para cada uma das autoras, fica reduzida para 150 salários mínimos, dada a mitigação imposta pela culpa concorrente, obtendo-se o valor total equivalente a 450 salários mínimos, a saber: R\$ 305.100,00.

Incide atualização monetária a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (nos termos do pedido).

11. Por fim, incide o princípio da causalidade, pelo qual a distribuição dos ônus sucumbenciais cabe àquele que deu causa à instauração da lide. Tal princípio prepondera sobre o da estrita sucumbência.

Nesse sentido, confira-se a nota 2 ao artigo 20 do Código de Processo Civil (Theotônio Negrão e outros, 42ª Edição), *verbis:* 

"A regra da sucumbência, expressa neste art. 20, não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> YUSSEF SAID CAHALI, in Dano Moral, 2<sup>a</sup>. Edição, revista atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, págs. 261/264.



pelo pagamento de honorários e reembolso despesas. Em matéria de honorários e de despesas fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade."

# Dissertando sobre o tema, **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE** ensina que:

"A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. Na grande maioria dos casos, existe relação direta entre esse ônus e a sucumbência. Quem normalmente torna necessário o processo é o vencido, seja ele autor ou réu. Caso a tutela jurisdicional seja concedida a quem formulou o pedido, significa que o réu resistiu indevidamente à atuação espontânea da regra de direito material. Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, podese afirmar, em princípio, que o autor movimentou injustificadamente a máquina judiciária. Há situações, todavia, em que a conclusão não corresponde à realidade..." (Código de Processo Civil Interpretado, 2ª. Edição, coordenador Antonio Carlos Marcato).

Na mesma linha é a lição de **DINAMARCO**:

"Fala-se em honorários da sucumbência, porque



ordinariamente quem os paga é o sucumbente, ou seja, o vencido. Essa locução é expressiva e de uso corrente mas tem-se a consciência de que a razão ética legitimadora da obrigação de pagar honorários ao vencedor não é a sucumbência em si mesma. O que legitima essa obrigação é o fato de o sujeito haver dado causa ao processo, com isso gerando para o adversário a necessidade de contratar patrono e pagar. Mas, embora esse não seja o linguajar tecnicamente ideal, falar em honorários da sucumbência transmite muito bem a idéia e não há mal em continuar falando assim".

No caso dos autos, ainda que tenha sido proclamada a concorrência causal, devem os réus suportar os ônus da sucumbência, pois deram causa à instauração da demanda, e foram condenados a reparar os danos materiais e morais, devendo, em consequência, responder integralmente pelas custas processuais e honorários advocatícios.

12. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso das autoras para julgar procedente, em parte, a ação, condenando os réus ao pagamento das seguintes verbas a) pensão mensal, em favor da viúva e da filha indenizatórias: Paula Ferreira Alves, no valor de **R\$ 9.780,00**, corrigida pela tabela prática, anualmente, desde o óbito, até a data em que a vítima viesse a completar 72 anos e 10 meses de idade, com direito ao 13º salário, cessando, para a filha, aos 25 anos, com direito de acrescer em favor da viúva; b) reparação dos danos morais, no valor de **R**\$ **305.100,00**, com os acréscimos delineados, sendo a terça parte para cada autora.

Os juros moratórios serão contados desde a citação, conforme a pretensão das autoras.



Os réus ficam condenados à constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

Ante a larga sucumbência dos réus, que deram causa ao ajuizamento da demanda, eles pagarão as custas e os honorários advocatícios de 15% do valor da condenação (base de cálculo: danos morais e materiais – pensões vencidas até a publicação do acórdão e mais doze vincendas).

Não se conhece do agravo retido.

**EDGARD ROSA** 

Relator
-Assinatura Eletrônica-